



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 86

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 57/2026

ASSUNTO: Institui a campanha municipal de conscientização sobre a insuficiência venosa crônica, varizes e hemorroidas e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 57/2026. INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA VENOSA CRÔNICA, VARIZES E HEMORROIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 57/2026, de autoria do vereador Marcão Braz, que ***“Institui a campanha municipal de conscientização sobre a insuficiência venosa crônica, varizes e hemorroidas e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, a insuficiência venosa crônica, as varizes e as hemorroidas são condições altamente prevalentes na população brasileira, impactando diretamente a qualidade de vida, a produtividade laboral e os custos do sistema de saúde.

Estima-se que mais de 30% dos adultos apresentem algum grau de insuficiência venosa, e que as hemorroidas afetem até 50% das pessoas acima de 50 anos.

Essas doenças, embora comuns, ainda são cercadas de desinformação e preconceito, levando muitos pacientes a postergar o diagnóstico e o tratamento.

Ações educativas e preventivas são fundamentais para reduzir complicações, como úlceras venosas, trombozes e crises hemorrágicas.

Segundo diretrizes do Ministério da Saúde e da Sociedade Brasileira de Angiologia e de Cirurgia Vascular, medidas preventivas baseadas em informação





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

adequada, mudança de hábitos e diagnóstico precoce reduzem significativamente complicações e custos assistenciais.

Assim, a medida representa instrumento de promoção da saúde pública, prevenção de agravos e fortalecimento das políticas municipais de atenção básica.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 57/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte". (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Segundo orientação do Órgão Especial, lei municipal de iniciativa parlamentar que institui regras programáticas, genéricas e abstratas em matéria de política pública, mesmo quando cria ou aumenta despesas para a administração local, não padece de vício de iniciativa nem viola o princípio da separação entre os poderes ou da reserva da administração, pois saúde pública e assistência social não estão entre as matérias cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, c.c. art. 144, ambos da Constituição Estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de repercussão geral, no Tema 917 daquela Corte Suprema.

O Órgão Especial decidiu recentemente, em juízo de retratação, que lei de teor análogo não padece de inconstitucionalidade:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei no 10.559/2022, de iniciativa parlamentar, que “institui a 'Semana Municipal de Conscientização do Autismo' no Município de Santo André e dá outras providências”. Vício de inconstitucionalidade formal subjetivo. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Tese firmada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. Princípio da Separação dos Poderes respeitado. A norma local nada mais fez do que dar efetividade à Lei Federal nº 12.764/2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, concretizando, em especial, o princípio da igualdade e a inclusão das pessoas com deficiência, não invadindo a gestão administrativa. Fonte de custeio. A ausência de indicação na Lei dos recursos disponíveis,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

próprios para atender aos encargos nela previstos, não resulta na declaração de inconstitucionalidade, impedindo tão somente a sua aplicação no mesmo exercício orçamentário em que promulgada. Retratação do julgado para julgar improcedente a ação (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2070409-64.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Gomes Varjão, j. 12.03.2025).

Além disso, o STF tem reconhecido a constitucionalidade de leis autorizativas, que apenas facultam ao Executivo a celebração de parcerias ou convênios, sem impor obrigações diretas (RE 1.529.620/SP e ARE 1.450.116).

Ademais, ausência de previsão de dotação orçamentária na lei, por si só, não autoriza declaração de sua inconstitucionalidade, impedindo apenas sua eficácia no exercício financeiro respectivo (ADI nº 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.09.2007; ADI nº 1.585/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03.04.1998).

Nesse sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou em casos análogos, conforme se observa do seguinte julgado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 1.925, DE 07 DE JULHO DE 2025, QUE “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA, A CAMPANHA ANUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO, INCLUSÃO E O RESPEITO ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) A SER REALIZADA NO MÊS DE ABRIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES, SALVO O ART. 4º ANTE O COMETIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES A ÓRGÃO ESPECÍFICO DA ADMINISTRAÇÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISO XIX, ALÍNEA “A”, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Direta de Inconstitucionalidade nº 2213573-19.2025.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Paulo de Faria Réu: Presidente da Câmara Municipal de Paulo de Faria Comarca: São Paulo”. (grifo nosso).

Diante do exposto, à luz do entendimento consolidado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entende-se que o presente projeto de lei não padece de vício de iniciativa, porquanto se limita a instituir política pública de caráter programático, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo.

Ressalte-se, ainda, que, em caso análogo, foi reconhecida a constitucionalidade de dispositivo semelhante ao inciso II, do art. 2º desta proposição, sendo apenas afastadas previsões que implicavam atribuições específicas a órgãos da Administração.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade de normas de natureza autorizativa, bem como firmou entendimento de que a ausência de previsão de dotação orçamentária não conduz, por si só, à inconstitucionalidade da lei, mas apenas pode limitar sua eficácia no respectivo exercício financeiro.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Assim, conclui-se que o projeto é formal e materialmente constitucional, estando apto a regular tramitação legislativa.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei nº 57/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 31 de março de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

